



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Comissão de Orçamento e Finanças

Parecer em segundo turno

Projeto de Lei nº 517/2025

RELATÓRIO

Vem à Comissão de Orçamento e Finanças Públicas o Projeto de Lei nº 517/2025, de autoria do Vereador Wagner Ferreira, que "Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Incentivo à Regularização Fiscal - REGULARIZA BH e dá outras providências".

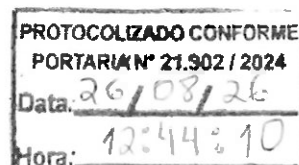
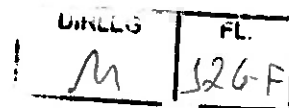
Examinada a matéria pelas comissões a que foi distribuída, o projeto foi aprovado em 1º turno de discussão e votação pelo Plenário desta Casa. Iniciado o 2º turno de tramitação, foi apresentada emenda destinada a instituir acréscimo financeiro sobre os créditos objeto de transação, o que levou a matéria a retornar à apreciação das comissões.

Nesse contexto, foi apresentado o Substitutivo-Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 517/2025, subscrito pela Vereadora Dra. Michelly Siqueira e por vereadoras e vereadores líderes de todas as bancadas e blocos partidários desta Casa, que reproduz o texto original do projeto com os seguintes ajustes:

- correção de erro material na referência ao Código Tributário Municipal, no § 1º do art. 4º, que passa a indicar corretamente a Lei Municipal nº 1.310, de 31 de dezembro de 1966;

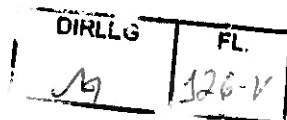
- acréscimo de parágrafo único ao art. 9º, prevendo a cooperação da Procuradoria-Geral do Município (PGM) com a Secretaria Municipal de Fazenda - SMF - na regulamentação da transação de créditos não judicializados;

- acréscimo do § 7º ao art. 1º, instituindo encargo de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida atualizada dos créditos transacionados, com destinação, em partes iguais, à conta específica de honorários advocatícios de que trata a Lei nº 11.157, de 9 de janeiro de 2019, e ao Fundo de Modernização e





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



Aprimoramento da Administração Tributária do Município (FMAATM), instituído pela Lei nº 9.303, de 9 de janeiro de 2007.

Remetido a esta Comissão e considerando despacho de recebimento exarado pelo Presidente desta Casa, cabe à Comissão de Orçamento e Finanças Públicas emitir parecer na forma do art. 52, inciso III do Regimento Interno desta Casa:

Art . 52 - A competência de cada comissão permanente

decorre da matéria compreendida em sua denominação,

incumbindo especificamente à:

III - Comissão de Orçamento e Finanças Públicas:

b) repercussão financeira das proposições;

c) compatibilidade das proposições com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

e) normas pertinentes ao direito tributário municipal.

FUNDAMENTAÇÃO

Cabe a esta Comissão de Orçamento e Finanças Públicas, no exame do Substitutivo-Emenda nº 1, avaliar a repercussão financeira da proposta, sua compatibilidade com o planejamento orçamentário do Município e a adequação da destinação de receita nela prevista aos ditames da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

O núcleo financeiro da emenda está no novo § 7º do art. 1º, que institui acréscimo de 10% sobre o valor atualizado dos créditos submetidos à transação, a ser recolhido pelo próprio devedor que optar por aderir ao REGULARIZA BH. Trata-se de encargo autônomo, que incide sobre a dívida transacionada e não se confunde com redução do montante principal recuperado pela



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEO	FL.
<i>m</i>	127-F

Fazenda Pública Municipal, o qual permanece integralmente resguardado pelas vedações já previstas no projeto original, notadamente a que limita a 65% (sessenta e cinco por cento) o desconto máximo sobre o total dos créditos transacionados (art. 11, § 2º, inciso II) e a que veda a redução do montante principal do crédito (art. 11, § 2º, inciso I). Em outras palavras, o acréscimo instituído pela emenda onera o contribuinte que adere à transação, mas não diminui a receita líquida que, de outro modo, seria destinada ao Tesouro Municipal a título do crédito tributário ou não tributário principal.

Quanto à natureza da despesa gerada pela destinação do acréscimo, entende esta relatoria que não se está diante de despesa obrigatória de caráter continuado, para os fins do art. 17 da LRF, na medida em que a norma não cria obrigação de pagamento a cargo do erário custeada por receita geral do Tesouro, mas sim disciplina a destinação de receita própria e vinculada, gerada pela e para a própria operação de transação de créditos, nos moldes já adotados por esta Casa ao aprovar a Lei nº 11.157/2019, que criou conta bancária específica para o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos Procuradores do Município, e por ocasião da instituição do FMAATM pela Lei nº 9.303/2007. A emenda, nesse sentido, não inova ao criar modalidade de despesa, mas apenas estende, a uma nova hipótese de arrecadação, mecanismos de destinação de receita já existentes e há muito incorporados à legislação orçamentária e tributária municipal.

No que se refere especificamente à parcela destinada ao pagamento de verbas remuneratórias e indenizatórias aos servidores que exerçam função de autoridade fiscal, por meio do FMAATM, cabe registrar que tal despesa, por envolver gasto com pessoal, submete-se aos limites gerais fixados pelo art. 19 da LRF, cujo controle é feito no âmbito do orçamento consolidado do Município, e não pela presente proposição. A emenda, corretamente, não pretende excepcionar tal controle, tanto que



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



determina a aplicação dos recursos em rubrica contábil específica e segregada dos demais recursos do Fundo, sob a exclusiva responsabilidade do Comitê de Administração Fazendária e Política Tributária (CAF), o que assegura a rastreabilidade e a transparência exigidas pelos princípios da publicidade e da segregação orçamentária.

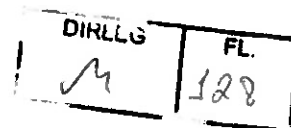
Merece registro, ainda, que o texto ora submetido a esta relatoria adota rateio paritário: 50% (cinquenta por cento) dos recursos são destinados à conta de honorários advocatícios da PGM, e os outros 50% (cinquenta por cento), ao FMAATM, em benefício das autoridades fiscais. Tal solução evidencia a formação de consenso político em torno de fórmula que reconhece, em igualdade de condições, a contribuição de ambas as carreiras - Procuradoria e Fisco - para a recuperação de créditos municipais, em linha com o princípio da isonomia que rege toda a matéria, conforme já estabelecido no § 2º do art. 1º do projeto original.

Sob a ótica da atratividade do programa, não se vislumbra prejuízo relevante à adesão dos contribuintes. O desconto de até 65% sobre o crédito e o parcelamento em até 120 meses, que são os principais atrativos do REGULARIZA BH, permanecem inalterados, de modo que o acréscimo de 10% ora instituído representa custo marginal, plenamente suportável à luz dos benefícios ofertados, e reverte, em sua totalidade, ao fortalecimento da própria estrutura fazendária responsável pela gestão e pela cobrança dos créditos municipais, em benefício, a médio prazo, da eficiência arrecadatória do Município.

Portanto, são hígidos os fundamentos financeiros e orçamentários que autorizam a aprovação do Substitutivo-Emenda nº 1, quais sejam: a preservação da receita líquida municipal, a compatibilidade do encargo instituído com os limites e exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, a adequada segregação contábil



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



dos recursos destinados à conta de honorários advocatícios e ao FMAATM, e a solução equilibrada e consensual conferida à controvérsia entre as carreiras da Procuradoria-Geral do Município e do Fisco Municipal.

Por todo o exposto, resta claro que não há conflito ou impedimentos relativos à compatibilidade das proposições com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, tampouco impedimentos relacionados as normas pertinentes ao direito tributário municipal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do substitutivo-emenda nº 1 ao Projeto de Lei 517/2025.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 2026.

DIEGO DE SOUZA Assinado de forma digital
por DIEGO DE SOUZA
SANCHES:092124 SANCHES:09212473628
73628 Dados: 2026.08.26 12:42:04
-03'00'

Vereador Diego Sanches
Solidariedade



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG M	FL. 329
-------------	------------

DESPACHO DE DELIBERAÇÃO

Comissão de Orçamento e Finanças Públicas

Projeto de Lei: 517/2025

Deliberado na Reunião Ordinária do dia 28/08/2026, às 11h00min

Ocorrências da reunião:

- Aprovado o parecer

Avulsos distribuídos por DIRLEG em:

28/8/26

M- 895

Presidente da reunião